



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 1996
C	<i>Id.</i>
	Rubrica

Processo : 13644.000049/95-64

Sessão de : 08 de fevereiro de 1996

Acórdão : 203-02.571

Recurso : 98.543

Recorrente : JOSÉ FERNANDES FRANCO

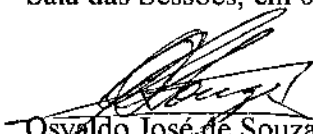
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÃO CONTAG - Comprovado por declarações idôneas que não foi utilizado na propriedade mão-de-obra assalariada ou eventual, é de se aceitar a alegação de erro no preenchimento da declaração. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ FERNANDES FRANCO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

itm/hr-gb



Processo : 13644.000049/95-64
Acórdão : 203-02.571

Recurso : 98.543
Recorrente : JOSÉ FERNANDES FRANCO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 22.708,16, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1993 do imóvel rural denominado SÍTIO CAFELÂNDIA, cadastrado no INCRA sob o Código 436 097 000 108 6, localizado no Município de Ervália - MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação às fls. 01, alegando que houve erro no preenchimento da DITR referente à mão-de-obra. O contribuinte não possuía no ano de 1992 trabalhadores eventuais ou permanentes.

Às fls. 5, manifesta-se a EMATER/MG informando que o imóvel em questão "absorveu durante o ano de 1992, a mão-de-obra de seu proprietário José Fernandes Franco, CPF nº 285.299.446-15 e de Vicente Marcelino dos Santos - CPF nº 998.758.706-25, que explora em sistema de parceria. O proprietário não teve trabalhadores eventuais, nem temporários, nem assalariados e nem permanentes".

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 08/10, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUIÇÃO CONTAG

A contribuição CONTAG forma sua base de cálculo a partir do quantitativo de mão-de-obra empregado no imóvel, estando incluída tanto a mão-de-obra assalariada, quanto a mão-de-obra eventual. Descaracterizar a cobrança da contribuição significa trazer aos autos provas da não utilização de qualquer tipo de mão-de-obra de terceiros. Tal não ocorrendo, ratificada estará a legitimidade do lançamento.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000049/95-64
Acórdão : 203-02.571

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 13, instruída com os Documentos de fls. 14/15, repisando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13644.000049/95-64

Acórdão : 203-02.571

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO
JOSÉ DE SOUZA**

Alega o recorrente que não deve a contribuição sindical à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG porque não utilizou mão-de-obra assalariada ou eventual durante o período objeto do presente lançamento. Traz, em apoio a sua posição, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ervália - MG, além de outra da EMATER - MG.

Leio na Decisão de fls. 10, que “a declaração prestada pelo engenheiro agrônomo não pode, de forma alguma, por ausência de fé pública, ser guindada à condição de prova documental interveniente sobre o quantitativo de mão-de-obra. **Esta autoridade julgadora reconhece apenas duas origens legítimas para documentos que visem a influenciar o quantitativo de mão-de-obra declarado: ou a declaração é prestada por sindicato rural ou a declaração é prestada por órgão público, com destaque para as prefeituras. Sendo a declaração de origem diversa, será recusada, ratificando-se, ato contínuo, os valores lançados.**”

Com estas palavras, o Decisor de 1ª Instância deu o mote para que o recorrente trouxesse até este Colegiado uma declaração do Sindicato Rural de sua cidade e outra da EMATER - MG, em que é declarado não constar registro de trabalhadores assalariados ou eventuais na propriedade do recorrente.

Assim, uma vez comprovado por declarações idôneas que não houve trabalhadores eventuais nem permanentes na propriedade no exercício em questão, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA